



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ)

RECURSO CÍVEL Nº 5037601-14.2022.4.02.5101/RJ

RELATOR: JUÍZA FEDERAL ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

RECORRENTE: LUIZ FERREIRA XAVIER BORGES (AUTOR)

RECORRIDO: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL (RÉU)

RELATÓRIO

Trata-se de ação em que o autor, participante de fundo de previdência privada, pretende a condenação da UNIÃO para que permita a dedução pelo Autor da parcela contribuição extraordinária nas Declarações Anuais de Ajuste, no limite de 12% de sua renda. Requer por fim a devolução da quantia indevidamente recolhida.

O juízo *a quo*, por meio da sentença no evento 8, **julgou improcedente o pedido.**

Em suas razões recursais, a parte autora requer a reforma da sentença, sustentando que a decisão recorrida está em manifesto confronto com o posicionamento da TNU.

Contrarrazões pela manutenção da sentença.

É o relatório. DECIDO.

VOTO

Conheço do recurso pois tempestivo e adequado.

Na presente demanda se discutiu se é dedutível ou não do imposto de renda as contribuições extraordinárias vertidas para planos de previdenciária complementar, devidas em função do déficit dos fundos, geradas pela gestão temerária e o desvio de recursos perpetrados pelos ex-gestores, nos termos do art. 21 da Lei Complementar 109/2001.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ)

Tal contribuição extraordinária do art 21 Lei Complementar 109/2001 não ostenta a natureza de contribuição para o plano, sendo, ao revés, uma espécie de repartição dos prejuízos da má-gestão entre os participantes do fundo de pensão deficitário.

Para maiores elucidações, passo a transcrever os arts 19 e 21 da lei Complementar 109/2001 que apresentam a definição das contribuições extraordinárias :

Art. 19. As contribuições destinadas à constituição de reservas terão como finalidade prover o pagamento de benefícios de caráter previdenciário, observadas as especificidades previstas nesta Lei Complementar.

Parágrafo único. As contribuições referidas no caput classificam-se em:

I - normais, aquelas destinadas ao custeio dos benefícios previstos no respectivo plano; e

II - extraordinárias, aquelas destinadas ao custeio de déficits, serviço passado e outras finalidades não incluídas na contribuição normal.

Art. 21. O resultado deficitário nos planos ou nas entidades fechadas será equacionado por patrocinadores, participantes e assistidos, na proporção existente entre as suas contribuições, sem prejuízo de ação regressiva contra dirigentes ou terceiros que deram causa a dano ou prejuízo à entidade de previdência complementar.

*§ 1º O equacionamento referido no caput poderá ser feito, dentre outras formas, por meio do aumento do valor das contribuições, **instituição de contribuição adicional** ou redução do valor dos benefícios a conceder, observadas as normas estabelecidas pelo órgão regulador e fiscalizador.*

§ 2º A redução dos valores dos benefícios não se aplica aos assistidos, sendo cabível, nesse caso, a instituição de contribuição adicional para cobertura do acréscimo ocorrido em razão da revisão do plano.

§ 3º Na hipótese de retorno à entidade dos recursos equivalentes ao déficit previsto no caput deste artigo, em consequência de apuração de responsabilidade mediante ação judicial ou administrativa, os respectivos valores deverão ser aplicados necessariamente na redução proporcional das contribuições devidas ao plano ou em melhoria dos benefícios.

Assim, conforme princípio da estrita legalidade para os benefícios fiscais, o legislador decidiu excepcionalmente prever a dedução da base de cálculo, sendo impossível ampliar judicialmente o limite de isenção, por força do



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ)

preceituado no art 150, parágrafo 6o da Constituição da República e do art 111 do CTN, para abarcar indevidamente as contribuições excepcionais, que derivam da má gestão dos fundos de previdência.

Desse modo, a ampliação acarretaria a imposição indevida à sociedade dos prejuízos dos participantes dos fundos deficitários.

Contudo, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), no julgamento do PEDILEF 500846836201740471089 (relator Juiz Federal Guilherme Bollorini Pereira), representativo da controvérsia, fixou a tese (tema 171) de que *“as contribuições do assistido destinadas ao saneamento das finanças da entidade fechada de previdência privada podem ser deduzidas da base de cálculo do imposto sobre a renda, mas dentro do limite legalmente previsto (art. 11 da Lei nº 9532/97)”*.

Portanto, as contribuições extraordinárias seriam equiparadas às contribuições ordinárias e poderiam ser deduzidas da base de cálculo do IR, dentro, obviamente, do limite de 12% previsto no art. 11, da Lei nº 9.532/97, com exceção em relação às competências em que o contribuinte já tenha optado pelo modelo de declaração simplificada, na qual o contribuinte deduz, sem comprovação, o percentual de 20% dos seus rendimentos. Ultrapassar tais limites significaria exorbitar da previsão legal, e conferir tratamento mais favorável às contribuições para saneamento das finanças das entidades de previdência privada, relativamente às contribuições comuns vertidas aos planos de previdência complementar.

Assim, deve ser reformada a sentença, já que em desconpasso com decisão da TNU, e julgado procedente o pedido.

Pelo exposto, **VOTO POR CONHECER DO RECURSO AUTORAL e DAR-LHE PROVIMENTO**, nos termos da fundamentação supra, para: I - declarar a impossibilidade de inclusão na base de cálculo do imposto de renda das quantias pagas à FAPES a título de contribuição extraordinária instituída em razão de déficit do plano, no limite dedutível de 12%; II - condenar a parte ré à restituição do imposto de renda pago sobre essas quantias, observados a prescrição quinquenal e os limites do pedido. O indébito deverá ser atualizado pela SELIC, desde a data do recolhimento. Na liquidação, deverá ser levada em conta a dedução da base de cálculo do imposto de renda já realizada com base no art. 8º, II, alínea e, da Lei 9.250/1995 c/c o art. 11 da Lei 9.532/1997. Deixo de condenar o recorrente ao pagamento de honorários advocatícios, eis que vencedor. Referendada por esta Turma, intimem-se. Com o trânsito em julgado, certifique-se, e devolvam-se os autos ao Juizado de origem.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
6ª Turma Recursal - 2º Juiz Relator (RJ)

Documento eletrônico assinado por **ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO, Juíza Relatora**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510008099763v2** e do código CRC **71d168e9**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALESSANDRA BELFORT BUENO FERNANDES DE CASTRO

Data e Hora: 8/7/2022, às 19:13:23

5037601-14.2022.4.02.5101

510008099763 .V2